Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00240/2019	08/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO GONCALVES

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº267/18 - DENOMINA DE JOÃO ALVES DE LIMA, O TÚNEL DA CE-040 NO ANEL VIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00267/2018	03/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DR. BRUNO GONCALVES

Ementa:

DENOMINA DE JOÃO ALVES DE LIMA, O TÚNEL DA CE-040 NO ANEL VIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE JOÃO ALVES DE LIMA O TÚNEL DA CE- 040 NO ANEL VIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99643 - FRANCISCO JOSE RAMOS LIMA JUNIOR		
Usuário assinador:	99579 - DR. BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	26/11/2018 10:52:23	**Data da assinatura:**	03/12/2018 10:01:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. BRUNO GONCALVES

AUTOR: DR. BRUNO GONCALVES

PROJETO DE LEI
03/12/2018

DENOMINA DE JOÃO ALVES DE LIMA O TÚNEL DA CE-040 NO ANEL VIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado João Alves de Lima, o túnel da CE – 040 no Anel Viário e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

João Alves de Lima, nasceu em 22 de junho de 1924, RN e faleceu em 23 de agosto de 2018, aos 94 anos, casado com Joana Rego de Lima, pai de 7 filhos. “Sr. João” foi um empreendedor que através do trabalho, fé, perseverança e simplicidade, em 1959, fundou a empresa **3corações**, que se tornaria a maior empresa do setor de café do Brasil. Uma empresa alicerçada no relacionamento, em construir laços legítimos e duradouros com todos.

À época, para abrir caminhos, João Alves de Lima puxou seu burrinho carregados de órgãos verdes e torrados para se aventurar pelas cidades dos arredores. De porta em porta, ele analisava o mercado in loco e customizava encomendas para cada público. Dos cinco filhos crescidos do “Seu João”, os tês mais novos, Pedro, Paulo e Vicente Lima, foram envolvidos diretamente na condução do trabalho frente à empresa do Café Nossa Senhora de Fátima. A Passagem do negócio para os filhos veio também com novo nome – Café Santa Clara -, em 1984.

A venda do café, antes restrita à região do Alto Oeste Potiguar, ganhou reforços. A cidade de Mossoró, em 1988, tornou-se a primeira filial de vendas e distribuidor do café Santa Clara. Já em 1989, os irmãos Lima expandem para o estado do Ceará e elegem o município de Eusébio para se estabelecerem e ser sede da empresa. Neste município constroem uma fábrica. E atualmente tem instalado a fábrica, Centro de Distribuição e Integradora (sede) do grupo **3corações**.

No mesmo ano, os Armazéns Gerais de Manhuaçu, em Minas Gerais, foram também inaugurados. Além do café, os produtos derivados de milho foram abraçados pela empresa, com a inauguração da Unidade Industrial de Moinho, em Mossoró (RN), em 1993.

Sequência de conquistas: expansão de negócios para o Sudeste do Brasil, automatização das Unidades, exportação do café verde. Sob a condução dos Irmãos Lima, filhos do “Seu João”, alcançou a liderança no Norte e Nordeste do país com o café Santa Clara e adquiriu novas marcas. Em 2005, um novo movimento de mercado realizado: a joint – venture com a empresa israelense Strauss. Seu João, já espectador do negócio fundado, viu sua empresa crescer em capilaridade e volume. Comprar maracas regionais, inaugurar novas unidades, lançar novos produtos. Ocupar liderança do segmento. A Empresa virou grupo **3coraçoes** em 2010.

Na sua trajetória a empresa fundada por João Alves de Lima desenvolveu, cresceu e ampliou seus negócios, segmentos de atuação, expandiu a sua estrutura e atualmente o Grupo 3corações é líder de mercado com o Cappucino 3Coraçoes, e líder nas Regiões Norte e Nordeste com o café Santa Clara. A companhia industrializa e comercializa mais de 30 marcas entre elas, as marcas de café 3Corações, Santa Clara, Pimpinela, Mimo, Letícia, Fino Grão, Itamaraty, Iguaçu, Amigo, Cruzeiro, entre outras, e o cappuccino, PRONTO. Também produz filtro, porta filtro, café solúvel, refresco em pó Frisco e Tornado, achocolatado, derivados de milho Claramil e Temperos Dona Clara.

Em 2013 o grupo lançou a TRÊS, solução de café expresso e multibebidas com mais de 20 sabores de bebidas quentes. Com 25 Centros de Distribuição (CDs), sete plantas Fabris (dez Unidades Industriais), duas unidades de Compra e Beneficiamento de Café Verde (Armazéns), uma Unidade Corporativa – Sede Corporativa (Eusébio – CE) – e a Escola de Serviços e Sabores, a empresa está presente em mais de 300 mil pontos de venda no País, com estrutura logística e comercial próprias. A Empresa também exporta café de algumas de suas marcas para os principais mercados da América Latina e Estados Unidos. Com o faturamento de R$ 4,4 bilhões em 2017.

Gerando, atualmente, no Brasil mais de 6000 empregos diretos e no estado do Ceará mais de 1.120 postos de trabalho. A **3coraçoes** está entre os 200 maiores grupos empresariais do Brasil, no ranking da Revista Exame (2017). E em 5º lugar das maiores e melhores empresas do Ceará pelo Prêmio Delmiro Gouveia – Sistema O Povo de Comunicação (2017).

Em 2019, o Grupo **3coraçoes**, escrevendo mais um capítulo da História que o Sr “ João” foi o idealizador, completará 60 anos e inaugurará um novo prédio para a sua sede corporativa no município de Eusébio (CE).

DR. BRUNO GONCALVES

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

JOÃO ALVES DE LIMA

CPF
028.059.104-78

MATRÍCULA
115303 01 55 2018 4 00079 058 0046755-22

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	BRANCA	CASADO - 94 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SÃO MIGUEL --RN	RG Nº 164971 SSPSSP/RN	NÃO

FILIAÇÃO
MANOEL ALVES DE LIMA e MARIA JOSÉ DE LIMA

RESIDÊNCIA
À RUA ANTONIO CARLOS, Nº 106, APTO 131, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
VINTE E TRÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZOITO - ÀS 22:45	23	08	2018

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, LOCALIZADO NA RUA DONA ADMA JAFET, Nº 91, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA, SEPTICEMIA, PNEUMONIA, BRONCOASPIRAÇÃO, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)	DECLARANTE
O SEPULTAMENTO FOI REALIZADO NO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL - RN.	MARCIA REGINA PINTO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Pedro de Azevedo Nunes - CRM Nº 87175

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
ATO REGISTRADO NO LIVRO C-0079, FOLHAS 058, SOB Nº 46755, EM VINTE E NOVE DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZOITO (29/08/2018), conforme D.O. Nº265788994. O falecido era casado com Joana Rego de Lima. Deixou os filhos: João, Pedro, Paulo, Vicente - maiores de idade e Vera - falecida. Deixa bens. Não deixa testamento. Não era eleitora. NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR.

AVERBAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO
*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
34º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO - SP
Adolpho José Bastos da Cunha - Oficial
Rua Frei Caneca, nº 371 - CEP 01307-001
Telefone: (11) 3155-1433 - www.34cartorio.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 30 de agosto de 2018.

IRACEMA LETICIA LEME DE GOES GEIGER
Escrevente Autorizado

34º 30 AGO 2018

PRIMEIRA CERTIDÃO
(ISENTA DE EMOLUMENTOS LEI 9534/97)
Digitado por: Bianca

Robson Wade Gomes Lopes
Escrevente Autorizado

11530-3 - AA000124777

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - AUDIC MOTA.		
Data da criação:	04/12/2018 10:03:41	**Data da assinatura:**	05/12/2018 11:27:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/12/2018

LIDO NA 128ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinador:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Data da criação:	05/12/2018 14:39:33	**Data da assinatura:**	05/12/2018 14:49:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
05/12/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/04/2019 11:05:41	**Data da assinatura:**	10/04/2019 10:41:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/04/2019

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCANINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/04/2019 10:57:22	**Data da assinatura:**	15/04/2019 10:57:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
15/04/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 15 de abril de 2019.

DER - PROTOCOLO
PROC. Nº 03475896/2019
16 ABR. 2019
RUBRICA

Ofício nº 093/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00240/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO DR. BRUNO GONÇALVES,** que **DENOMINA DE JOÃO ALVES DE LIMA, O TÚNEL DA CE-040 NO ANEL VIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TÚNEL:**

1. Se efetivamente o **TÚNEL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TÚNEL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL

Nº do documento:	00033/2019	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	30/04/2019 10:31:39	**Data da assinatura:**	30/04/2019 10:31:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00033/2019
30/04/2019

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

DER
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

Ofício nº 1004 /2019-SUPER/DER

Fortaleza, 26 de Abril de 2019

Ao Ilmo. Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Av: Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres
CEP:60.170-900, Fortaleza/CE

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício nº093/2019-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, para prestar as seguintes informações:

1. O túnel da CE-040 no Anel Viário está sendo construído com recursos públicos Federais.

2. O citado TÚNEL NÃO pertence ao Domínio Público Estadual.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

Avenida Godofredo Maciel, 3.000
Maraponga – Fortaleza – Ceará
CEP: 60710-001

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	OFÍCIO
Descrição:	PL 240/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	30/04/2019 10:33:24	**Data da assinatura:**	30/04/2019 10:33:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

OFÍCIO
30/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 240/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/05/2019 15:03:39	**Data da assinatura:**	02/05/2019 15:03:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/05/2019

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI N. 240/2019		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinador:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	02/05/2019 15:55:30	**Data da assinatura:**	02/05/2019 15:56:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/05/2019

PROJETO DE LEI Nº 240/2019

AUTORIA: DEPUTADO DR. BRUNO GONÇALVES

MATÉRIA: DENOMINA DE JOÃO ALVES DE LIMA O TÚNEL DA CE-040 NO ANEL VIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 240/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado DR. Bruno Gonçalves** que ***"DENOMINA DE JOÃO ALVES DE LIMA O TÚNEL DA CE-040 NO ANEL VIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado João Alves de Lima, o túnel da CE – 040 no Anel Viário e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "João Alves de Lima, nasceu em 22 de junho de 1924, RN e faleceu em 23 de agosto de 2018, aos 94 anos, casado com Joana Rego de Lima, pai de 7 filhos. "Sr. João" foi um empreendedor que através do trabalho, fé, perseverança e simplicidade, em 1959, fundou a empresa 3corações, que se tornaria a maior empresa do setor de café do Brasil. Uma empresa alicerçada no relacionamento, em construir laços legítimos e duradouros com todos.

À época, para abrir caminhos, João Alves de Lima puxou seu burrinho carregados de órgãos verdes e torrados para se aventurar pelas cidades dos arredores. De porta em porta, ele analisava o mercado in loco e customizava encomendas para cada público. Dos cinco filhos crescidos do "Seu João", os tês mais novos, Pedro, Paulo e Vicente Lima, foram envolvidos diretamente na condução do trabalho frente à empresa do Café Nossa Senhora de Fátima. A Passagem do negócio para os filhos veio também com novo nome – Café Santa Clara -, em 1984.

A venda do café, antes restrita à região do Alto Oeste Potiguar, ganhou reforços. A cidade de Mossoró, em 1988, tornou-se a primeira filial de vendas e distribuidor do café Santa Clara. Já em 1989, os irmãos Lima expandem para o estado do Ceará e elegem o município de Eusébio para se estabelecerem e ser sede da empresa. Neste município constroem uma fábrica. E atualmente tem instalado a fábrica, Centro de Distribuição e Integradora (sede) do grupo 3corações.

No mesmo ano, os Armazéns Gerais de Manhuaçu, em Minas Gerais, foram também inaugurados. Além do café, os produtos derivados de milho foram abraçados pela empresa, com a inauguração da Unidade Industrial de Moinho, em Mossoró (RN), em 1993.

Sequência de conquistas: expansão de negócios para o Sudeste do Brasil, automatização das Unidades, exportação do café verde. Sob a condução dos Irmãos Lima, filhos do "Seu João", alcançou a liderança no Norte e Nordeste do país com o café Santa Clara e adquiriu novas marcas. Em 2005, um novo movimento de mercado realizado: a joint – venture com a empresa israelense Strauss. Seu João, já espectador do negócio fundado, viu sua empresa crescer em capilaridade e volume. Comprar maracas regionais, inaugurar novas unidades, lançar novos produtos. Ocupar liderança do segmento. A Empresa virou grupo 3coraçoes em 2010.

Na sua trajetória a empresa fundada por João Alves de Lima desenvolveu, cresceu e ampliou seus negócios, segmentos de atuação, expandiu a sua estrutura e atualmente o Grupo 3corações é líder de mercado com o Cappucino 3Coraçoes, e líder nas Regiões Norte e Nordeste com o café Santa Clara. A companhia industrializa e comercializa mais de 30 marcas entre elas, as marcas de café 3Corações, Santa Clara, Pimpinela, Mimo, Letícia, Fino Grão, Itamaraty, Iguaçu, Amigo, Cruzeiro, entre outras, e o cappuccino, PRONTO. Também produz filtro, porta filtro, café solúvel, refresco em pó Frisco e Tornado, achocolatado, derivados de milho Claramil e Temperos Dona Clara.

Em 2013 o grupo lançou a TRÊS, solução de café expresso e multibebidas com mais de 20 sabores de bebidas quentes. Com 25 Centros de Distribuição (CDs), sete plantas Fabris (dez Unidades Industriais), duas unidades de Compra e Beneficiamento de Café Verde (Armazéns), uma Unidade Corporativa – Sede Corporativa (Eusébio – CE) – e a Escola de Serviços e Sabores, a empresa está presente em mais de 300 mil pontos de venda no País, com estrutura logística e comercial próprias. A Empresa também exporta café de algumas de suas marcas para os principais mercados da América Latina e Estados Unidos. Com o faturamento de R$ 4,4 bilhões em 2017.

Gerando, atualmente, no Brasil mais de 6000 empregos diretos e no estado do Ceará mais de 1.120 postos de trabalho. A 3coraçoes está entre os 200 maiores grupos empresariais do Brasil, no ranking da Revista Exame (2017). E em 5º lugar das maiores e melhores empresas do Ceará pelo Prêmio Delmiro Gouveia – Sistema O Povo de Comunicação (2017).

Em 2019, o Grupo 3coraçoes, escrevendo mais um capítulo da História que o Sr " João" foi o idealizador, completará 60 anos e inaugurará um novo prédio para a sua sede corporativa no município de Eusébio (CE)."

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis,* em seu bojo, estabelece o seguinte:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

> Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> **Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I **– respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, impossoalidade, à moralidade, á publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

> Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis:*

> **Art. 19**. Incluem-se entre os bens do Estado:
>
> (...)
>
> **V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio**.
>
> (...)

> **Art. 50.** Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o artigo 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis:*

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II – projeto:
>
> (...)
>
> b) de lei ordinária;
>
> (...)

> Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...)
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

> **Art. 20: É <u>vedado</u> ao Estado** .
>
> (...)

> V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do **Ofício nº 093/2019-PROC.**, datado de 15 de abril de 2019, nos foi informado através de **OFÍCIO DO DER (Departamento Estadual de Rodovias) Nº 1004/2019-SUPER/DER**, datado de 26 de abril de 2019, que:

> 1 –“,O túnel da CE-040 no Anel Viário está sendo construído com recursos públicos Federais;
>
> 2 – O citado TÚNEL NÃO pertence ao Domínio Público Estadual.”

Observa-se então que a proposição em análise **fere a competência de iniciativa do processo legislativo federal, posto ser uma competência da União**, nos termos do art. 20, inciso I, da CF/88 que determina: “**são bens da União os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos”,** ao enfocar matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo Federal.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila impôs uma atribuição a União, portanto, violando o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de **"João Alves de Lima, o túnel da CE-040 no Anel Viário", trata-se de bem de domínio da União**, não cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 240/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/05/2019 16:24:23	**Data da assinatura:**	02/05/2019 16:24:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 240/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/05/2019 11:06:14	**Data da assinatura:**	03/05/2019 11:06:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
03/05/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 240/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/05/2019 14:42:20	**Data da assinatura:**	06/05/2019 14:42:28

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/05/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/05/2019 15:21:21	**Data da assinatura:**	07/05/2019 15:21:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/05/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	NOVA ANÁLISE		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/06/2019 10:48:18	**Data da assinatura:**	18/06/2019 10:49:25

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

MEMORANDO
18/06/2019

Memo. nº 0054 / 2019

Do: Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Estadual Júlio César Filho.

Para: Ilmo. Senhor Rodrigo Martiniano Ayres Lins, Procurador Chefe da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Nova análise.

Senhor Procurador,

Venho através do presente, solicitar desta Procuradoria, uma nova análise no Projeto de Lei nº 240/2019, de autoria do Deputado Bruno Gonçalves. Trata-se do desarquivamento do Projeto de Lei n.º 267/2018 - que denomina de João Alves de Lima, o Túnel da CE-040 no anel viário e dá outras providências. A nossa solicitação é no sentido de que seja realizado um novo parecer, em virtude do fornecimento de um recente documento que foi enviado para esta Procuradoria referente ao projeto em análise, visto que fomos designados pela Comissão de Constituição de Justiça e Redação para relatoria desta matéria.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 240/2019 - DESPACHO AO COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/06/2019 08:20:36	**Data da assinatura:**	25/06/2019 08:20:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/06/2019

Ao coordenador das consultorias técnicas, para providências.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 05 de dezembro de 2018.

Ofício nº 166/2018-PROC.

DER - PROTOCOLO
PROC. Nº 10041608/2018
06 DEZ. 2018
RUBRICA

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00267/2018, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO DR. BRUNO GONÇALVES**, que **DENOMINA DE JOÃO ALVES DE LIMA, O TÚNEL DA CE-040 NO ANEL VIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TÚNEL:**

1. Se efetivamente o **TÚNEL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TÚNEL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

DER
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

Ofício nº 1086/2019-SUPER/DER

Fortaleza, 31 de maio de 2019

Ao Ilmo. Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Av: Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres
CEP:60.170-900, Fortaleza/CE

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício nº166/2018-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, para prestar as seguintes informações:

1. O túnel da CE-040 no Anel Viário está sendo construído com recursos públicos FEDERAIS.

2. O citado TÚNEL pertencerá ao Domínio Público Estadual.

3. Esse túnel ainda não foi oficialmente denominado.

4. A construção do segmento está em andamento.

5. A obra do Anel Viário encontra-se em andamento com percentual de execução em 17%.

6. Desconsiderar o Oficio Nº1153/2019-SUPER/ DER, de 31 de maio de 2019.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

Avenida Godofredo Maciel, 3.000
Maraponga – Fortaleza – Ceará
CEP: 60710-001

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 240/2019 - REMESSA À CTJUR PARA REEXAME		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/06/2019 15:20:18	**Data da assinatura:**	25/06/2019 15:20:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
25/06/2019

ENCAMINHE-SE A PROPOSIÇÃO À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA QUE SEJA EMITIDO NOVO PARECER ATENDENDO AOS TERMOS DO OFÍCIO 1086/2019 - SUPER/DER,, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPEREINTENDENTE DO DER, CERTIFICANDO QUE O TUNEL DA CE-040, QUE SE QUER DENOMINAR, PERTENCERÁ AO DOMÍNIO PUBLICO ESTADUAL, O QUE TORNA VIÁVEL SUA DENOMINAÇÃO PELO PROJETO DE LEI Nº 240/2019.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 240/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/07/2019 14:49:43	**Data da assinatura:**	03/07/2019 14:49:49

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/07/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 240 / 2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	03/07/2019 20:28:33	**Data da assinatura:**	03/07/2019 20:31:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
03/07/2019

PROJETO DE LEI Nº 240/2019

AUTORIA: DEPUTADO DR BRUNO GONÇALVES

MATÉRIA: DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 267/18 – DENOMINA DE JOÃO ALVES DE LIMA, O TÚNEL DA CE-040 NO ANEL VIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à **reapreciação** da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, e no **Despacho da Procuradoria datado de 25/06/2019**, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 240/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Dr. Bruno Gonçalves** que propõe o **" Desarquivamento do Projeto de Lei nº 267/2018 – Denomina de João Alves de Lima, o Túnel da CE-040 no Anel Viário e dá outras providências".**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado João Alves de Lima, o túnel da CE – 040 no Anel Viário e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

João Alves de Lima, nasceu em 22 de junho de 1924, RN e faleceu em 23 de agosto de 2018, aos 94 anos, casado com Joana Rego de Lima, pai de 7 filhos. “Sr. João” foi um empreendedor que através do trabalho, fé, perseverança e simplicidade, em 1959, fundou a empresa 3corações, que se tornaria a maior empresa do setor de café do Brasil. Uma empresa alicerçada no relacionamento, em construir laços legítimos e duradouros com todos.

À época, para abrir caminhos, João Alves de Lima puxou seu burrinho carregados de órgãos verdes e torrados para se aventurar pelas cidades dos arredores. De porta em porta, ele analisava o mercado in loco e customizava encomendas para cada público. Dos cinco filhos crescidos do “Seu João”, os tês mais novos, Pedro, Paulo e Vicente Lima, foram envolvidos diretamente na condução do trabalho frente à empresa do Café Nossa Senhora de Fátima. A Passagem do negócio para os filhos veio também com novo nome – Café Santa Clara -, em 1984.

A venda do café, antes restrita à região do Alto Oeste Potiguar, ganhou reforços. A cidade de Mossoró, em 1988, tornou-se a primeira filial de vendas e distribuidor do café Santa Clara. Já em 1989, os irmãos Lima expandem para o estado do Ceará e elegem o município de Eusébio para se estabelecerem e ser sede da empresa. Neste município constroem uma fábrica. E atualmente tem instalado a fábrica, Centro de Distribuição e Integradora (sede) do grupo 3corações.

No mesmo ano, os Armazéns Gerais de Manhuaçu, em Minas Gerais, foram também inaugurados. Além do café, os produtos derivados de milho foram abraçados pela empresa, com a inauguração da Unidade Industrial de Moinho, em Mossoró (RN), em 1993.

Sequência de conquistas: expansão de negócios para o Sudeste do Brasil, automatização das Unidades, exportação do café verde. Sob a condução dos Irmãos Lima, filhos do “Seu João”, alcançou a liderança no Norte e Nordeste do país com o café Santa Clara e adquiriu novas marcas. Em 2005, um novo

movimento de mercado realizado: a joint – venture com a empresa israelense Strauss. Seu João, já espectador do negócio fundado, viu sua empresa crescer em capilaridade e volume. Comprar maracas regionais, inaugurar novas unidades, lançar novos produtos. Ocupar liderança do segmento. A Empresa virou grupo 3coraçoes em 2010.

Na sua trajetória a empresa fundada por João Alves de Lima desenvolveu, cresceu e ampliou seus negócios, segmentos de atuação, expandiu a sua estrutura e atualmente o Grupo 3corações é líder de mercado com o Cappucino 3Coraçoes, e líder nas Regiões Norte e Nordeste com o café Santa Clara. A companhia industrializa e comercializa mais de 30 marcas entre elas, as marcas de café 3Corações, Santa Clara, Pimpinela, Mimo, Letícia, Fino Grão, Itamaraty, Iguaçu, Amigo, Cruzeiro, entre outras, e o cappuccino, PRONTO. Também produz filtro, porta filtro, café solúvel, refresco em pó Frisco e Tornado, achocolatado, derivados de milho Claramil e Temperos Dona Clara.

Em 2013 o grupo lançou a TRÊS, solução de café expresso e multibebidas com mais de 20 sabores de bebidas quentes. Com 25 Centros de Distribuição (CDs), sete plantas Fabris (dez Unidades Industriais), duas unidades de Compra e Beneficiamento de Café Verde (Armazéns), uma Unidade Corporativa – Sede Corporativa (Eusébio – CE) – e a Escola de Serviços e Sabores, a empresa está presente em mais de 300 mil pontos de venda no País, com estrutura logística e comercial próprias. A Empresa também exporta café de algumas de suas marcas para os principais mercados da América Latina e Estados Unidos. Com o faturamento de R$ 4,4 bilhões em 2017.

Gerando, atualmente, no Brasil mais de 6000 empregos diretos e no estado do Ceará mais de 1.120 postos de trabalho. A 3coraçoes está entre os 200 maiores grupos empresariais do Brasil, no ranking da Revista Exame (2017). E em 5º lugar das maiores e melhores empresas do Ceará pelo Prêmio Delmiro Gouveia – Sistema O Povo de Comunicação (2017).

Em 2019, o Grupo 3coraçoes, escrevendo mais um capítulo da História que o Sr “João” foi o idealizador, completará 60 anos e inaugurará um novo prédio para a sua sede corporativa no município de Eusébio (CE).”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de

três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

> Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> **Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I **– respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

> Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis:*

> **Art. 19**. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa "***Denominar de João Alves de Lima, o túnel da CE-040 no Anel Viário e dá outras providências".***

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É <u>vedado</u> ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 166/2018-PROC, datado de 05 de Dezembro de 2018, nos foi informado através do Ofício nº 1086/2019 – SUPER/DER, datado de 31 de Maio de 2019, que:

1 – O túnel da CE-040 no Anel Viário está sendo construído com recursos públicos FEDERAIS;

2 – O citado TÚNEL pertencerá ao Domínio Público Estadual;

3 – Esse túnel ainda não foi oficialmente denominado;

4 – A construção do segmento está em andamento;

5 – A obra do Anel Viário encontra-se em andamento com percentual de execução de 17%;

6 – Desconsiderar o Ofício Nº 1153/2019-SUPER/DER, de 31 de Maio de 2019.

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar **de *"João Alves de Lima, o túnel da CE-040 no Anel Viário"***, **trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará**, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

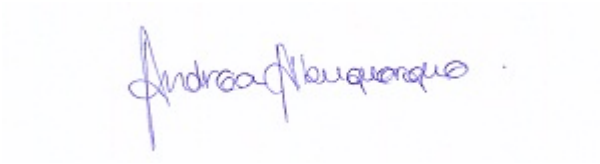

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 240/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/07/2019 09:55:40	**Data da assinatura:**	04/07/2019 09:55:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/07/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 240/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/07/2019 14:55:25	**Data da assinatura:**	04/07/2019 14:55:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
04/07/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 240/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/07/2019 09:56:59	**Data da assinatura:**	08/07/2019 09:57:07

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/07/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/08/2019 14:08:01	**Data da assinatura:**	06/08/2019 14:08:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/08/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 240/2019

"DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 267/18 - DENOMINA DE JOÃO ALVES DE LIMA, O TÚNEL DA CE-040 NO ANEL VIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 240/2019** proposto pelo Deputado Bruno Gonçalves, o qual denomina de João Alves de Lima, o túnel da CE-040 no anel viário e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"João Alves de Lima, nasceu em 22 de junho de 1924, RN e faleceu em 23 de agosto de 2018, aos 94 anos, casado com Joana Rego de Lima, pai de 7 filhos. "Sr. João" foi um empreendedor que através do trabalho, fé, perseverança e simplicidade, em 1959, fundou a empresa 3 corações, que se tornaria a maior empresa do setor de café do Brasil. Uma empresa alicerçada no relacionamento, em construir laços legítimos e duradouros com todos."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 36/45, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dar denominação ao túnel da CE-040 no anel viário, de João Alves de Lima.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do ente ao qual pertence o bem a ser nomeado, visto que trata sobre tema relativo à organização político administrativa do mesmo, devendo, portanto atender ao princípio da auto administração das pessoas jurídicas de direito público, em consonância com o art. 18 da Constituição Federal. Complementar, vale ressaltar o art. 19, V, bem como o 50, XIII da Constituição Estadual, que tratam sobre a disposição dos bens públicos estaduais e sua denominação.

Portanto, em acordo com ofício do DER anexo ao projeto em questão, o túnel a ser nomeado é pertencente ao domínio público do Estado, uma vez que a este pertencerá quando as obras forem devidamente finalizadas conforme o Ofício nº 1086/2019 - SUPER/DER, dando a este ente público a competência para nomear o bem.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2°, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 240/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/08/2019 16:54:01	**Data da assinatura:**	07/08/2019 16:54:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/08/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/08/2019 09:14:46	**Data da assinatura:**	09/08/2019 09:40:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/08/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/08/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/08/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/08/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUINZE

DENOMINA JOÃO ALVES DE LIMA O TÚNEL DA CE-040, NO ANEL VIÁRIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado João Alves de Lima o túnel da CE – 040, no Anel Viário.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de agosto de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 28 de agosto de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº162 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.955, 27 de agosto de 2019.

ALTERA A LEI Nº13.476, DE 20 DE MAIO DE 2004, QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL A DOAR BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O caput do art. 1.º da Lei nº13.476, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica a Administração Pública Estadual autorizada a doar bens e equipamentos integrantes de seu patrimônio e considerados excedentes ou sem utilidade para o serviço público estadual em favor de entidade pública ou de entidade privada filantrópica ou benemerente, quando reconhecida, por Lei, de utilidade pública, bem como os bens adquiridos para serem transferidos aos municípios do Ceará com a finalidade de promover o fortalecimento institucional ou a execução de atividades ou ações de relevante interesse social e ainda aqueles adquiridos para fins de premiação de programas a que os referidos municípios tenham aderido". (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016, para fins de convalidação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.956, 27 de agosto de 2019.
(Autoria: Bruno Gonçalves)

DENOMINA JOÃO ALVES DE LIMA O TÚNEL DA CE-040, NO ANEL VIÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominado João Alves de Lima o túnel da CE – 040, no Anel Viário.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.957, 27 de agosto de 2019.
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO COLÉGIO MILITAR DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia do Colégio Militar de Fortaleza, a ser comemorado anualmente no dia 1.º de junho, data de fundação da instituição.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.958, 27 de agosto de 2019.

ALTERA A LEI Nº13.193, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º A Lei nº13.193, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Fica criado, no âmbito da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2.º .....

.....

§ 2.º A Supervisão dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do Programa ficarão a cargo da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, sendo a sua fiscalização de competência da Coordenadoria de Cidadania.

.....

Art. 5.º O Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará será administrado por um Conselho Deliberativo com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

.....

III - 1 (um) representante da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

.....

XIII – 1 (um) representante de entidade executora do Programa de Proteção.

.....

§ 2.º As execuções das atividades necessárias ao Programa ficarão a cargo da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, devendo os agentes delas incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 3.º Os órgãos policiais, bem como os demais órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, prestarão colaboração e apoio necessário às execuções do Programa.

Art. 6.º A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS:

.....

§ 2.º Para fins de instrução do pedido, a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS poderá solicitar, com aquiescência do interessado:

.....

III - em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade ou a iminência de grave coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob custódia de órgão policial pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS e pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 7.º .....

.....

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 8.º .....

.....

IX – apoio da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS para o cumprimento das obrigações cíveis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal;" (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1.º do art. 5.º da Lei nº13.193, de 10 de janeiro de 2002.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.959, 27 de agosto de 2019.

ALTERA A LEI Nº13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O § 1.º do art. 2.º da Lei nº13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º .....

§ 1.º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Proteção